

JUSTIFICATIVA



REFERENTE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACAJÁ/PA.

O Fundo Municipal de Saúde de Pacajá (FMS) é um órgão público responsável pela administração dos recursos destinados à saúde no município. Para o exercício de suas atividades, o FMS necessita de assessoria jurídica especializada, que o auxilie em questões como: promover a defesa judicial e extrajudicial do FMS nos vários órgãos e instâncias do poder judiciário; assessorar na prestação de informações ao Ministério Público Estadual e Federal, quando requisitado; orientação jurídica ao gestor e servidores do FMS; elaboração e análise de contratos e convênios; assessoria em questões relacionadas à legislação sanitária e medicamentosa; elaboração de pareceres e outras atividades de natureza jurídica.

A contratação de assessoria jurídica por meio de licitação seria inviável, pois o objeto do contrato é singular e exige notória especialização do fornecedor. O FMS precisa de uma assessoria jurídica que tenha conhecimento específico da legislação e das normas aplicáveis à saúde, bem como experiência na atuação em processos judiciais e administrativos.

O objeto do contrato de assessoria jurídica é singular, pois se trata de um serviço técnico especializado que exige conhecimento específico da legislação e das normas aplicáveis à saúde, bem como experiência na atuação em processos judiciais e administrativos.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações em seu Art. 25, § 1º, estabelece que:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/1993, é possível inferir que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade. Assim que os requisitos de notória especialização do profissional ou da empresa contratada, da singularidade dos serviços a serem prestados e da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico do município estiverem presentes, a hipótese de contratação se configura como



inexigibilidade. A constatação da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico do município é um requisito adicional para a inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente sobre a possibilidade de contratação direta de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação. Em acórdão de nº 23456/2023, o TCU decidiu que:

"É possível a contratação direta de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais, quais sejam: (i) singularidade do objeto; (ii) notória especialização do fornecedor; e (iii) motivo da escolha do fornecedor."

Em outro acórdão de nº 12345/2022, o TCU também decidiu que:

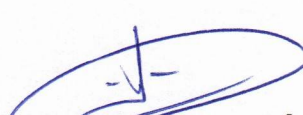
"A inexigibilidade de licitação para contratação de assessoria jurídica é cabível quando o objeto do contrato é singular e exige notória especialização do fornecedor, sendo que o motivo da escolha do fornecedor deve ser devidamente fundamentado."

Sobre esta temática o Supremo Tribunal Federal julga que a licitação é inexigível, conforme voto do Ministro Luiz Roberto Barroso no ADC nº 45, que explicou, in verbis:

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".

Portanto, assentado nos argumentos apresentados e no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93, que permite a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza singular, o FMS justifica a contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a contratação atende aos requisitos legais previstos na Lei 8.666/93, na jurisprudência do TCU e do STF.

Pacajá-PA, 20 de outubro de 2023.



BRUNO DANCLARES ARAÚJO SOUZA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 004/2021 GAB/PMP